



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

**“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Dep. Volnei Weber

**Rel.:** Dep. Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O Projeto foi lido em expediente na Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020, sendo encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designada Relatora a Dep. Paulinha, que posicionou-se favoravelmente à aprovação da matéria.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída ao Dep. Silvio Dreveck para a relatoria, que emitiu parecer favorável após inclusão de emenda do Dep. Milton Hobus.

Em seguida, solicitei vista e requeri diligência à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, para que se manifestasse acerca dos possíveis impactos da proposição no setor de bares e restaurantes e suas especificidades.

Neste meio tempo, realizou-se a primeira reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, constando na pauta o projeto em comento.

Após retornada a diligência, apresentei voto-vista com base nos apontamentos apresentados pela entidade.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme o disposto nos artigos 144, III e 81, II e X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a análise da matéria sob a ótica do interesse público, do desenvolvimento industrial e comercial e do estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência.

Inicialmente, destaco que a proposição tem o condão de instituir obrigações aos estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de *delivery*, durante o período de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias, **impondo obrigações adicionais a bares, restaurantes e similares do gênero alimentício.**

A proposição, portanto, delega ao estabelecimento a responsabilidade pela efetivação das diretrizes, sendo o descumprimento passível de punições, que vão desde advertência até o cancelamento do alvará do estabelecimento.

Em que pese os bons propósitos do projeto em tela, este foi bastante criticado por entidades relacionadas ao setor, conforme segue abaixo, a manifestação da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia:

Em síntese, a aprovação do PL da forma em que se encontra **criaria obrigações desproporcionais e inexecutáveis** do ponto de vista prático e criaria **barreiras de desenvolvimento de um setor com forte potencial de crescimento**, estabelecendo entraves e prejudicando a geração de renda de milhares de catarinenses que atuam no ramo de entrega de alimentos (*delivery*), afetando também de forma negativa estabelecimentos comerciais principalmente pequenos e médios negócios, e também a própria economia do estado de Santa Catarina [página 13, dos autos eletrônicos; grifo no original].

E da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes:

Considerando que passado 15 meses de pandemia é senso comum pelas autoridades que o risco de contágio pelo contato é muito baixo;



Considerando que passados 15 meses de pandemia não existe nenhuma evidência científica que o alimento transmite o vírus;  
Considerando que o setor de gastronomia já possui protocolos sanitários e epidemiológicos rígidos;  
Entendemos que o projeto de lei deva ser arquivado pois não tem justificativa científica, trata segmentos produtivos de forma diferenciada, gerando desequilíbrios, impõe custos adicionais a um setor que já foi muito penalizado financeiramente [página 28, da versão eletrônica do processo].

Na manifestação, a AMOBITEC sugeriu adequações à proposição, visando torná-la aplicável, resultando na Emenda Substitutiva ao Projeto, apresentada durante a tramitação na Comissão de Finanças e Tributação.

Contudo, um grave problema ainda permeia a proposição, que são as distorções criadas no mundo dos fatos. Mesmo no texto da emenda apresentada na Comissão de Finanças, mantém-se obrigações nitidamente voltadas aos estabelecimentos, presumindo vínculo empregatício com os profissionais do *delivery* (art. 2º, § 3º e art. 3º).

Ou seja, não há tratamento diferenciado entre o entregador empregado do estabelecimento e o entregador cadastrado em aplicativos. O que, em outras palavras, permitiria, por exemplo, o cancelamento do alvará do estabelecimento por conta do descumprimento da lei por parte do profissional de entrega, sem que haja subordinação jurídica entre ambos.

Em suma, a proposição **viola o interesse público**, uma vez que impõe exigências a estabelecimentos por condutas de agentes que nem sempre estão subordinados juridicamente ao estabelecimento, como se não bastassem as punições exacerbadas. Se não há subordinação, os comerciantes não têm controle sobre o que o entregador faz ou deixa de fazer, ao passo que não têm autorização legal para aplicar qualquer tipo de medida corretiva à conduta aos entregadores.

Há de se destacar também a manifestação da Frente Parlamentar do Livre Comércio de Desburocratização, realizada nas dependências desta Casa, onde 16 entidades ligadas à sociedade civil, opinaram pelo arquivamento da matéria, destacando, entre outros apontamentos, a portaria 237, da Secretaria de



Estado da Saúde, que define boas práticas em serviço de *delivery* em período de pandemia, o que denota que os órgãos técnicos estaduais vem tendo certo cuidado com esse setor tão prejudicado neste período difícil, visando, é claro, preservar a saúde pública e a manutenção dos negócios e dos empregos.

Por fim, cumpre considerar que dado o estágio atual do período pandêmico, o projeto não se aplica mais em sua integralidade e está em dissonância com o que dispõe as normas atuais que regulamentam o tema, como a exigibilidade do uso de máscaras de proteção facial, dispensadas em Santa Catarina pelo Decreto Estadual 1.794/2022.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com o art. 81, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0218.6/2020**, bem como, da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

**Deputado Bruno Souza**